



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872169 - RS (2023/0427337-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CHRISTIAN RODRIGUES DA SILVA CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com alegação de ilicitude das provas obtidas durante busca pessoal, sem a devida fundada suspeita, e pleito pelo trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada contra o paciente, embasada em parâmetros subjetivos dos policiais sem elementos concretos que justificassem a medida, configura violação de direitos fundamentais; e (ii) se as provas obtidas e suas derivações devem ser consideradas nulas, resultando no trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sendo permitida a busca pessoal apenas diante de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a simples mudança de direção do indivíduo ao avistar a polícia, sem qualquer outro elemento objetivo, não configura fundada suspeita para a realização de busca pessoal. A abordagem baseada exclusivamente em impressões subjetivas dos policiais é considerada ilegal.

5. No caso, policiais realizavam patrulhamento em local

conhecido como ponto de tráfico de drogas quando o paciente, ao avistar a viatura, mudou repentinamente de direção, o que motivou a abordagem, na qual foram apreendidos **19 pinos de cocaína**. Não houve descrição objetiva de circunstâncias que justificassem a medida invasiva, configurando-se, assim, a ilegalidade da prova.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872169 - RS (2023/0427337-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CHRISTIAN RODRIGUES DA SILVA CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com alegação de ilicitude das provas obtidas durante busca pessoal, sem a devida fundada suspeita, e pleito pelo trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada contra o paciente, embasada em parâmetros subjetivos dos policiais sem elementos concretos que justificassem a medida, configura violação de direitos fundamentais; e (ii) se as provas obtidas e suas derivações devem ser consideradas nulas, resultando no trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sendo permitida a busca pessoal apenas diante de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a simples mudança de direção do indivíduo ao avistar a polícia, sem qualquer outro elemento objetivo, não configura fundada suspeita para a realização de busca pessoal. A abordagem baseada exclusivamente em impressões subjetivas dos policiais é considerada ilegal.

5. No caso, policiais realizavam patrulhamento em local

conhecido como ponto de tráfico de drogas quando o paciente, ao avistar a viatura, mudou repentinamente de direção, o que motivou a abordagem, na qual foram apreendidos **19 pinos de cocaína**. Não houve descrição objetiva de circunstâncias que justificassem a medida invasiva, configurando-se, assim, a ilegalidade da prova.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 89-92 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de CHRISTIAN RODRIGUES DA SILVA CARVALHO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal nº 5027853-78.2021.8.21.0008).

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 36): durante patrulhamento de rotina da polícia militar, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, o paciente foi abordado e trazia consigo 19 pinos de cocaína, além da quantia de R\$ 440,00 em dinheiro.

O recurso de apelação criminal apresentado pela defesa foi parcialmente provido, para redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 166 dias-multa, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 25-27):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). PRELIMINAR. CONDENAÇÃO. PENA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA.

PRELIMINAR: AO ANALISAR OS DEPOIMENTOS SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS, TENHO QUE OS POLICIAIS MILITARES APENAS DECIDIRAM ABORDAR O ACUSADO POR ELE AGIR DE MODO SUSPEITO AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, MUDANDO REPENTINAMENTE DE DIREÇÃO PARA EVITAR A ABORDAGEM. NESSE CONTEXTO, NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS, AMPARADOS QUE ESTÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA ABORDAR QUANDO HAJA FUNDADA SUSPEITA DE QUE O AGENTE SE ENCONTRA EM POSSE DE ALGO ILÍCITO, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA IMOBILIZAR A ATIVIDADE POLICIAL, SEM INDÍCIOS DE QUE A ABORDAGEM TENHA OCORRIDO POR PERSEGUIÇÃO PESSOAL OU PRECONCEITO DE RAÇA OU CLASSE SOCIAL, MOTIVOS QUE, OBVIAMENTE, CONDUZIRIAM À NULIDADE DA BUSCA PESSOAL, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO. PRELIMINAR REJEITADA.

MATERIALIDADE E AUTORIA. O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA A ATIVIDADE ILÍCITA EXERCIDA PELO APELANTE, CONSISTENTE EM TRÁFICO DE DROGAS, RAZÃO PELA QUAL DESCABIDO O PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ISSO PORQUE O AGENTE NÃO PRECISA SER FLAGRADO NA PRÁTICA DE ATO DE COMÉRCIO COM A DROGA PARA CONFIGURAR O NARCOTRÁFICO, BASTANDO QUE REALIZE ALGUMA DAS CONDUTAS ELENCADAS PELO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. NO PRESENTE FEITO, A DENÚNCIA ATRIBUI AO APELANTE A CONDUTA DE TRAZER CONSIGO 19 (DEZENOVE) PINOS DE COCAÍNA, ALÉM DE R\$ 440,00 (QUATROCENTOS E QUARENTAREAIS) EM DINHEIRO. AO ANALISAR OS DEPOIMENTOS SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS, TENHO QUE OS POLICIAIS MILITARES APENAS DECIDIRAM ABORDAR O ACUSADO POR ELE AGIR DE MODO SUSPEITO AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, MUDANDO REPENTINAMENTE DE DIREÇÃO PARA EVITAR A ABORDAGEM. REALIZADA A BUSCA PESSOAL, FORAM APREENDIDAS AS DROGAS E O DINHEIRO ACIMA MENCIONADO.

QUANTO À VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS, RESSALTO QUE DEVEM SER CONSIDERADOS APTOS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO, DE MODO QUE NÃO HÁ COMO SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. OUTROSSIM, APESAR DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA, A APARENTE CONDIÇÃO DE USUÁRIO POR PARTE DO ACUSADO NÃO ENSEJA NA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA ISENÇÃO OU DA REDUÇÃO DE PENA PREVISTAS NOS ARTS. 45 E 46, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, UMA VEZ QUE NÃO FICOU MINIMAMENTE COMPROVADO QUE, AO TEMPO DO DELITO, O AGENTE ERA INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO, NEM QUE NÃO POSSUÍA A PLENA CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO, ATÉ PORQUE AUSENTE QUALQUER LAUDO PERICIAL NESSE SENTIDO.

POR OUTRO LADO, A PENA-BASE IMPOSTA AO RÉU DEVE SER REDUZIDA. ISSO PORQUE "É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENALIS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE", NOS ESTRITOS TERMOS DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 444 DO STJ. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E SEUS NEFASTOS EFEITOS NO MEIO SOCIAL SÃO ELEMENTARES DO TIPO EM QUESTÃO E NECESSITAM DE VALORAÇÃO CONCRETA PARA QUE SEJA POSSÍVEL A ELEVAÇÃO DA BASILAR.

POR OUTRO LADO, EM RELAÇÃO À REDUTORA, TENHO QUE IMPOSITIVA SUA APLICAÇÃO EM GRAU MÁXIMO, TENDO EM VISTA QUE A APREENSÃO DE 19 PINOS DE COCAÍNA, SEM PESAGEM, NÃO EVIDENCIAM ELEMENTO APTO A APLICAR A REDUTORA EM FRAÇÃO DIVERSA. AGORA, CONSIDERANDO A PENA FIXADA (05 ANOS) E A REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO (2/3), A PENA DEFINITIVAMENTE IMPOSTA AO ACUSADO VAI ESTABELECIDO EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. AINDA, APESAR DE NÃO SER POSSÍVEL SE FALAR EM ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, UMA VEZ QUE

SUA IMPOSIÇÃO DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, VIÁVEL A READEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A SIMETRIA E PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PENAS, RAZÃO PELA QUAL A ESTABELEÇO EM 166 (CENTO ESESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA. COMO CONSECTÁRIO LÓGICO DECORRENTE DA READEQUAÇÃO DA PENA, ESTABELEÇO O REGIME INICIAL ABERTO PARA O SEU CUMPRIMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO QUANTUM DE PENA AGORA IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CP.

AINDA, TENDO EM VISTA O QUANTUM DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ORA FIXADO E RESTANDO ADIMPLIDOS OS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 44 DO CP, VIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (A SER ESTABELECIDA NA ORIGEM E PELO TEMPO DE PENA IMPOSTO) E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO). DEIXO DE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, UMA VEZ QUE O ACUSADO NÃO SE ENCONTRA PRESO POR ESTE PROCESSO. SALIENTO, AINDA, QUE O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE RELATOR SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O RECENTE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE APROVADA PELO PRETÓRIO EXCELSO (PSV 139/DF).

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A defesa alega, em síntese: a) "nenhum dos policiais envolvidos na abordagem relatou a existência de fundada suspeita de algum ilícito por parte do paciente, limitando-se a afirmar que a abordagem foi realizada 'por que o réu estava de costas e, quando viu a viatura atravessou a rua rapidamente' (nada sendo mencionado sobre características de quem estaria supostamente traficando)" (e-STJ fl. 10); b) "o Paciente estava na rua tendo sido realizada abordagem e revista pessoal em desacordo com o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 11); c) "o simples fato de haver uma denúncia via 190 que supostamente estava havendo tráfico de drogas no Parque Marinha não autoriza os policiais a revistarem todas as pessoas que eles, intuitivamente, considerem 'suspeitas'" (e-STJ fl. 14); e d) necessidade de desclassificação do crime de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, em razão da quantidade de drogas e "de não haver sido mencionado nenhum elemento concreto dos autos a indicar a efetiva destinação comercial das substâncias" (e-STJ fl. 16).

Consta dos autos que o paciente não se encontra preso por este processo (e-STJ fl. 34).

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para declarar a nulidade da prova obtida pela busca pessoal, com a absolvição do paciente. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada ou a desclassificação para o crime de porte de droga para uso pessoal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido pela sua denegação (e-STJ, fls. 145-154)

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta

com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "

Esta Corte Superior, **"por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata"** (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA

DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.

3. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No caso, a Corte de origem tratou da temática da busca pessoal com base nos seguintes argumentos:

Adianto que rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo.

Inicialmente, saliento que não prospera a alegada preliminar de nulidade na busca pessoal.

*Ocorre que, ao analisar os depoimentos sobre a dinâmica dos fatos, tenho que os policiais militares apenas decidiram abordar o acusado por ele **agir de modo suspeito ao avistar a guarnição, mudando repentinamente de direção para evitar a abordagem**. Realizada a busca pessoal, foram apreendidos 19 (dezenove) pinos de cocaína em seu poder, além de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) em dinheiro.*

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quando haja fundada suspeita de que o agente se encontra em posse de algo ilícito, não havendo razão para imobilizar a atividade policial, sem indícios de que a abordagem tenha ocorrido por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. Ilustrativamente:

[...]

Assim, consideradas tais circunstâncias, tenho que a abordagem e revista pessoal não decorreram do abuso de poder estatal ou imotivadamente, mas em razão da observância aos deveres de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, conforme mandamento constitucional previsto no art. 144, § 5º, da CF.

Desse modo, rejeito a preliminar defensiva.

No mérito, tenho que a materialidade e autoria foram devidamente comprovadas. A matéria foi apreciada de forma clara e suficiente pelo nobre magistrado de origem, Dr. Jaime Freitas da Silva, motivo pelo qual peço-lhe vênha a fim de reproduzir parcialmente sua decisão, adotando-a como razões de decidir, evitando-se desnecessária tautologia:

[...]

No que diz respeito a preliminar de nulidade da prova, por se confundir com o mérito, junto com este será examinada, e, no mais, destaco que a materialidade do delito encontra-se consubstanciada pelo auto de apreensão, laudo de constatação da natureza da substância (insertos no proc. 50259795820218210008), laudo pericial n.º 248546/2021 (evento 11) e, ainda, pelos demais elementos probatórios constantes na ação penal.

Quanto à autoria, saliento que o policial militar Marcelo Portela Almeida mencionou que estavam em patrulhamento em conhecido ponto de tráfico de drogas e **viram o denunciado na via pública e, como estava de costas, não notou a aproximação da viatura. Quando estavam próximos, ele olhou para trás, e, ao perceber a guarnição, atravessou a rua rapidamente em direção a uma "vielinha", ocasião em que o abordaram.** Na revista pessoal, com o denunciado foi encontrado dezenove pinos de cocaína e a quantia de R\$ 440,00 em dinheiro trocado. O depoente destacou, ainda, que não o conhecia de anterior ocorrência e que as substâncias e a quantia em dinheiro foram localizadas no bolso da calça. Na ocasião ele não falou nada e o policial militar asseverou também que a abordagem ocorreu porque estava sozinho e a pé e, quando viu a viatura, repentinamente, atravessou a rua.

O policial militar Renan de Souza Vargas narrou que a força tática costumava realizar patrulhamento em conhecidos pontos de venda de entorpecentes, localizados no bairro Mathias Velho, e viram o denunciado parado e ele, ao perceber a presença da viatura, agiu de forma suspeita, indo para o outro lado da rua rapidamente e, então, efetuaram a abordagem. Durante a revista pessoal, encontraram no bolso a importância de R\$ 440,00 e dezenove pinos de cocaína. O depoente destacou que não conhecia o denunciado de anterior ocorrência e referiu que os pontos de venda do bairro Mathias Velho eram conhecidos como "lojinhas" e pertenciam à facção Família Mathias Velho. Salientou, ainda, que o denunciado falou que tinha a função de recolher o dinheiro e entregar novo malote para o vendedor e no momento da abordagem encontrava-se a pé, sozinho e na rua.

Por sua vez, Christian Rodrigues da Silva Carvalho, ao ser interrogado, disse que não eram verdadeiros os fatos descritos na peça acusatória e que as drogas não lhe pertenciam e nem foram encontradas dentro do bolso da calça e havia outras pessoas no local, onde tinha ido comprar maconha para consumo. Pretendia adquirir R\$ 15,00 do entorpecente e o vendedor pediu que aguardasse um pouco, pois iria buscá-lo. Disse, ainda, que a quantia em dinheiro e a cocaína foram dispensadas por um menor de idade de bicicleta no momento que viu os policiais militares e salientou que não tinha necessidade de vender entorpecentes, pois na época trabalhava. Acrescentou que foi atingido nos olhos por spray de pimenta usado pelos brigadianos e eles queriam que admitisse estar vendendo drogas. Reiterou que possuía apenas a quantia de R\$ 15,00 e já havia efetuado o pagamento do valor ao traficante. Esclareceu que no outro processo que respondia por tráfico de drogas também estava no local para

comprar e tinha um menor vendendo e não seria tão "burro" para comercializar com ele e, ainda, destacou que, as vezes, costumava comprar para seu consumo e para amigos, para ganhar dinheiro. Por fim, referiu que não conhecia os policiais militares inquiridos em juízo e mencionou que a abordagem foi tranquila e a única coisa que fizeram foi usar spray de pimenta.

Pois bem, o conjunto probatório, ao contrário do entendimento da eminente Defensora Pública, é apto a embasar a condenação, já que os policiais militares, de forma uníssona, asseveraram que durante patrulhamento em conhecido ponto de tráfico de drogas avistaram o denunciado parado, o qual, assim que percebeu a presença da viatura, atravessou a rua rapidamente, o que chamou atenção e, por isso, decidiram realizar a abordagem e, durante a revista pessoal, encontraram no bolso os dezenove pinos de cocaína e a quantia de R\$ 440,00 em notas diversas.

[...]

Como se pode observar, o conjunto probatório evidencia a atividade ilícita exercida pelo apelante, consistente em tráfico de drogas, razão pela qual descabido o pedido absolutório. Isso porque o agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio com a droga para configurar o narcotráfico, bastando que realize alguma das condutas elencadas pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

No presente feito, a denúncia atribui ao apelante a conduta de trazer consigo 19 (dezenove) pinos de cocaína, além de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) em dinheiro. Ao analisar os depoimentos sobre a dinâmica dos fatos, tenho que os policiais militares apenas decidiram abordar o acusado por ele agir de modo suspeito ao avistar a guarnição, mudando repentinamente de direção para evitar a abordagem. Realizada a busca pessoal, foram apreendidas as drogas e o dinheiro acima mencionado.

Em que pese o réu negue a prática delitiva, alegando que as drogas não foram apreendidas com ele, os depoimentos coesos e coerentes dos agentes policiais não deixam qualquer dúvida sobre a prática delitiva, até porque inexistente qualquer demonstração concreta de que tivessem algum interesse em prejudicar ao acusado. Quanto à validade dos depoimentos dos agentes públicos, ressalto que devem ser considerados aptos para sustentar a condenação, de modo que não há como se falar em insuficiência probatória. Por pertinente, anoto recente julgado desta Corte de Justiça:

[...] Desse modo, não incidindo qualquer hipótese de absolvição ou mesmo de desclassificação, estando caracterizado fato típico, ilícito e com agente culpável, mostra-se devidamente realizada a configuração delitiva, de modo que mantenho a condenação imposta ao acusado, por incurso nas sanções do art. 33, caput e seu § 4º, da Lei nº 11.343/06.

No presente feito, conforme a prova amealhada, policiais realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas quando o paciente, ao avistar a viatura, mudou repentinamente de direção, o que motivou a abordagem, na qual foram apreendidos **19 pinos de cocaína**.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o contexto fático não justifica a busca pessoal, sendo de rigor o reconhecimento da ilicitude das provas assim obtidas. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM. NECESSIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE CORPO DE DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de os policiais entenderem que o agente apresentou atitude suspeita, pois mudou de direção ao avistá-los, além do fato de ser o local conhecido ponto de tráfico de drogas, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 923.490/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS FINALIDADES DO ÓRGÃO. NULIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou de maneira firme quanto à necessidade de cumprimento de requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580/BA - Rel. Min. Rogerio Schietti). Nesse sentido, foi estabelecida a necessidade de demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).*

2. *Não cumpre esses requisitos a diligência baseada em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. Reações sutis como a mudança de direção ou passo não satisfazem tal exigência (HC n. 877.943/MS - Rel. Min. Rogerio Schietti).*

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 815.356/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para reconhecer a nulidade da busca pessoal, absolvendo o paciente do crime pelo qual restou condenado.

O paciente deverá ser posto imediatamente em liberdade, caso encarcerado e se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0427337-4

HC 872.169 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50278537820218210008 5632021100506

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHRISTIAN RODRIGUES DA SILVA CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.